

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

**VANESSA MANETTI COSTA**

**GUARDA COMPARTILHADA**

SÃO MATEUS

2019

**VANESSA MANETTI COSTA**

**GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciado/Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rosana Júlia Binda.

SÃO MATEUS

2019

**VANESSA MANETTI COSTA**

**GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**Faculdade Vale do Cricaré**  
**Orientador**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**Faculdade Vale do Cricaré**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**Faculdade Vale do Cricaré**

SÃO MATEUS

2019

Na caminhada da vida, aprendi que  
nem sempre temos o que queremos, porque nem sempre  
o que queremos nos faz bem.

Foi preciso sentir dor, para que eu aprendesse com as lágrimas.

Foi necessário o riso, para que eu não me enclausurasse com o tempo.

Foram precisas as pedras, para que eu construísse meu caminho.

Foram fundamentais as flores, para que eu me alegrasse na caminhada.

Foi imprescindível a fé, para que eu não perdesse a esperança.

Foi preciso perder, para que ganhasse de verdade.

Foi no silêncio que me escutaram com clareza.

Pois sem provas não tem aprovação, e a vitória sem conquista é ilusão, e a maior virtude  
dos fortes é o perdão.

Por isso, sem minha família nada sou, dedico esse trabalho a vocês, minha base, meu  
centro de apoio, meu folego de vida, meu tudo

## **AGRADECIMENTO**

Tenho uma lista de agradecimento, com um só destinatário.

Te agradeço Deus, por tudo que tens feito em minha vida e por tudo que ainda irá fazer.



“Necessitamos sempre de ambicionar alguma coisa que, alcançada, não nos torna sem ambição”.

**Carlos Drummond de Andrade**

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade esclarecer a regra geral da guarda instituída pela Lei nº 13.058/2014. Será explanado sobre o poder de família



e o Princípio do Melhor Interesse da Criança, até finalmente chegar no objetivo central, que é a Guarda Compartilhada. Verificou-se que, em que pese ser a regra geral no ordenamento jurídico, sempre será observado em primeiro lugar o que for melhor naquele momento para os filhos com o desfazimento do matrimônio. A maior vantagem da guarda compartilhada é os direitos e deveres de ambos os pais e a participação igualitária na educação do filho.

**Palavras-chave:** Família; Poder de Família; Guarda; Guarda Compartilhada.

## **SUMMARY**

This course conclusion paper aims to clarify the general rule of custody established by Law n<sup>o</sup>. 13.058 / 2014. It will be explained about family power and the Principle of Best Interest of the Child, until finally reaching the central goal, which is the Shared Guard. It has been found that, despite being the general rule in the legal system, it will always be observed first what is best at that time for the children with the breakup of marriage. The greatest advantage of shared custody is the rights and duties of both parents and equal participation in their child's education.

**Keywords:** Family; Family power; Guard; Shared Guard.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

§ - parágrafo

art. – artigo

arts. – artigos

CC/1916 – Código Civil de 1916

CF – Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal DE 1988

CP/2002 – Código Civil de 2002

inc. - inciso

nº - número

p. – página

**SUMÁRIO**

1	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	11
2	<b>FAMÍLIA .....</b>	13
		15
3	<b>PODER DE FAMÍLIA .....</b>	16
4	<b>PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA .....</b>	23
4.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	23
4.2	CONCEITO .....	26
5	<b>GUARDA .....</b>	27
5.1	LEI Nº 11.698/200 – GUARDA COMPARTILHADA .....	29
4.2	DA APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO	40
5.2	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	36
5.3	APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.058/2015 .....	32
6	<b>RESPONSABILIDADE DOS GENITORES NA GUARDA COMPARTILHADA .....</b>	35
6.1	REGULAAMENTAÇÃO DE VISITAS .....	41
6.2	VANTAGENS E DESVANTAGES DA GUARDA COMPARTILHADA .....	42
7	<b>CONCLUSÃO .....</b>	44
	<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>	47

# 1 INTRODUÇÃO

Diante de inúmeras alterações nas relações pessoais e sociais, especialmente no seio familiar, onde cada vez mais os genitores em prol do bem estar da criança, vem tendo um convívio pacífico para que prevaleça a guarda compartilhada, indo de encontro com a guarda unilateral.

Apesar de ter sido promulgada no ano de 2008, através da Lei nº 11.698, o ordenamento jurídico que institui a Guarda Compartilhada no Brasil, há muito que se expandir e disseminar no território brasileiro.

Com a evolução cultural do povo brasileiro, teve por consequência reflexos significativos nas organizações familiares, os quais tem seu direito resguardado na Constituição Federal de 1998 – CF/88, com base no Princípio da Igualdade.

Nos dias atuais, com o fim dos relacionamentos, é mais comum do que se imagina a guarda da criança ficar com apenas um dos pais, com predominância para manter a guarda com a mãe, todavia, há que se ressaltar que o convívio quase que diário com ambos os pais, reflete significativamente na vida da criança/adolescente, independente se os pais ainda estão casados, razão pela qual se faz o uso da guarda compartilhada.

Apesar da existência guarda unilateral, a guarda que melhor atende a vontade da dos genitores e dos filhos concebidos na constância do casamento, é a guarda compartilhada, pois ambos tem seu poder familiar resguardado e ao mesmo tempo, não está obrigado a manter matrimônio em prol dos filhos.

Com o advento da Lei nº 13.058/14, conhecida como a Lei da Igualdade Parental, alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 – CC/2002, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

A importância do tema em questão se dá pelo fato de que todos no mundo, necessitam de um família, isto porque, os filhos tem a necessidade de serem direcionados em sua vida por ambos os pais, e é nesse contexto que a guarda compartilhada vem auxiliar na educação dessas crianças, adolescentes e jovens, ainda que os pais não tenham mais o matrimônio, todavia, ambos os pais participam veementemente da criação e necessidade fundamentais de seus rebentos.

O tema, apesar de claro, na prática não tem logrado muito êxito, pelo fato de um dos pais possuir ressentimento pelo fato do casamento ter finalizado e pela

incompreensão somada a má vontade no qual impede que a guarda compartilhada seja posta em prática.

Destaca-se que o essencial para o êxito da guarda compartilhada é que os genitores tenham um bom convívio como pais, convivendo harmoniosamente em pelo bem-estar dos seus filhos, uma vez que ambos possuem a capacidade de educar, amar, proteger e ensinar.

E é esse comportamento de respeito e reciprocidade entre os genitores que a criança e ou adolescente irá gravar na memória esse sentimento de união e de solidariedade familiar, essencial para à formação e ao desenvolvimento, psíquico, moral e social de qualquer cidadão, ainda mais uma criança em formação,

O objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso é mostrar que o intuito da guarda compartilhada só trará benefícios aos filhos, evitando que essas crianças sejam alvo de disputa entre os pais ou até usados emocionalmente pelos genitores através da Síndrome da Alienação Parental.

Após a ruptura do matrimônio é necessário colocar em primeiro lugar todas as questões atinentes aos filhos menores concebidos na constância da união, assim, pais ponderados buscam o melhor para seu filhos, e a forma mais adequada é de manterem um bom convívio e regras iguais para o sucesso da educação de seus filhos.

Os pontos primordiais que envolvem os genitores para sempre, em relação aos filhos, é a maneira que será definida a guarda, visitação e o dever de prestar alimentos.

Com a guarda compartilhada, ambos os pais possuem a tutela do menor, e os dois compartilham as responsabilidades, assumindo seus direitos e deveres com a educação, saúde e bem-estar da criança, porque, o rompimento do matrimônio ou e qualquer outro relacionamento, se deu entre os pais, e não como o pai e filho ou filho e mãe.

Cumprido esclarecer, que a guarda compartilhada não irá resolver os problemas familiares e conjugais decorrido da separação, é apenas um direito que a criança possui de conviver harmoniosamente e diariamente com seus pais, mesmo que esses não se estabeleçam mais sobre o mesmo lar.

O presente trabalho irá tratar de questões atinentes a responsabilidade dos pais na guarda compartilhada, analisando o funcionamento do poder familiar após a separação conjugal.

## 2 FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 e o Código Civil de 2002 – CC/2002, diz e estipula a estrutura familiar, todavia não a define, apesar de não haver essa identidade de conceitos do direito, há números doutrinadores e que a definem.

Para Maria Helena Diniz, a definição seria:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (2008. P. 9).

Já Paulo Lôbo, explana:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins), (2009. p. 2).

Assim, com o passar do anos, o conceito de família evoluiu com a sociedade e suas influências sociais, políticas e religiosas, bem como os costumes e tradições.

Anteriormente, as famílias eram formadas pelos pais e filhos e quem possuía e exercia a autoridade era o patriarca.

Desta senda, se havia um princípio basilar para a formação da família naquela época, seria o princípio da autoridade, no qual o pai (patriarca) exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte, e podia dispor de seus filhos com a mercancia, nessa época cabia-se castigos imoderados, podendo o pai tirar-lhes a vida, bem como patriarca podia vendê-los para quem quer que fosse.

Por sua vez, a mulher era subjulgada e totalmente subordinada ao seu esposo, e cabendo-lhe o repúdio se assim o esposo almejasse, sendo devolvida para sua família

Segundo descreve Paulo Lôbo (2015), no Brasil o direito de família reproduziu ao longo dos anos as situações e modelos sociais, religiosos e morais, que predominava na sociedade de acordo com cada período.

Ressaltando três períodos, qual seja: a) o do direito de família religioso ou canônico que persistiu duramente por quase quatrocentos anos; b) do direito laico estabelecido com a República em 1889, e; c) do direito igualitário constituído pela Constituição de 1988.



Mais adiante, o Código Civil de 1916 – CC/2016, decretou e regulamentou que a família era verdadeiramente constituída pelo matrimônio, através do casamento, impedindo a sua dissolução.

Lamentavelmente, o CC/2016 trazia práticas discriminatórias e vexatórias para as pessoas unidas sem a concepção do casamento, estendendo para seus filhos, no qual o único objetivo, era impedir e excluir o direito sucessório dessas pessoas.

Essas formas de coabitação familiar, fora do casamento foram discriminadas à época pelo legislador, uma vez que nesse período o casamento era visto como uma forma econômica e social de organizar a sociedade; cabendo a mulher a maior discriminação e preconceito.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A necessidade de um dirigente fazia com que a vontade do homem identificasse o querer do grupo, daí ser ele o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens da família. Essa era a razão de a mulher, ao casar, perder sua plena capacidade civil, tornando-se relativamente capaz, pois necessária era a manutenção da autoridade marital (2004, p. 51).

Em 1962, a mulher casada perdeu legalmente ao condição de subalternidade em favor do seu esposo, através da Lei nº 1.421/1962, foi a evolução mais significativa que ocorreu nessa época, pois retirou da mulher a condição de incapaz.

Em 1977, é promulgada a Lei nº 6.515, conhecida também como a Lei do Divórcio, no qual permitiu a dissolução do casamento terminando com a idealização de família como instituição santa.

Com o advento da Lei do Divórcio, permitiu aos casais separados a possibilidade de reestruturarem suas vidas, casando-se novamente, rompeu com a resistência da igreja, e ampliou a igualdade de direitos dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais.

Mais adiante, em 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa – CF/88, que resultou na principal evolução e conquista dos direitos de família e de filiação. Houve o reconhecimento da união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente, bem como a vedação de quaisquer ato discriminatório em virtude da origem da filiação proveniente aos filhos da união estável.

Igualmente, a família incorporou o amor e o afeto, não existindo mais o “princípio da autoridade”, à luz dos princípios trazidos pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, conclui Silvio Rodrigues que:

O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público que do direito privado. Dentro do direito de família o interesse do Estado é maior que individual, o interesse da sociedade sobreleva ao individual (2002, p. 12).

Pode-se dizer que a família, não é apenas a junção de um homem e de uma mulher unidos pelo matrimônio e pela concepção de filhos, vai muito além disso, visto que a CF/88 a sociedade, como um costume rotineiro, reconhecem a filiação afetiva como forma de constituição de uma família.

Desta senda, houve uma proteção considerável à família, quando reconheceu as diferentes formas que uma família pode ser formada, além do casamento, respeitando os princípios característicos do pluralismo das entidades familiares e da afetividade.

A entidade mais antiga, no entendimento de Silvio Rodrigues, instituída pela CF/1988 é o casamento, pois para ele *“Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mutua assistência (2004.p.19)”*.

Observa-se que o legislador teve o intuito de manter e proteger o casamento no art. 226 da CF/88, pois exigiu em seu bojo um ato jurídico formal para sua concretização, e ainda, reconheceu o provável convertimento de união estável em casamento.

Dessa forma, a partir da promulgação da CF/88, o casamento deixa de ser o único modelo legitimado juridicamente de união entre o homem e a mulher, tendo em vista que o interesse ser resguardado, é o de permitir que a pessoa (o ser humano), seja realizado afetivamente, de acordo com a licitude, íntima e afetivamente no grupo social a que pertence.

Por este motivo, que o reconhecimento da união estável na CF/88 foi um marco importantíssimo, pois proporcionou segurança jurídica para homens e mulheres livres e desimpedidos, mas que se encontravam em relação de afeto um para com o outro.

No mesmo sentido, a família monoparental foi protegida pela CF/88, na qual foi definida como a entidade familiar composta por um dos pais e seus filhos, e independente do motivo da sua formação, os efeitos jurídicos são os mesmos.

A Família Monoparental, destaca-se pelo fato de ser compoasto por um pai ou uma mãe, e seus filhos, conforme previsto no art. 226, § 4º da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Sendo assim, uma mulher ou um homem que se encontra sem cônjuge ou companheiro e vive com uma ou várias crianças, é caracterizada como uma família monoparental.

### 3 PODER FAMILIAR

Para Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 415), "*Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores*".

Há algum tempo, o pai na sua figura patriarcal, tinha poderes ilimitados sobre toda a família, filhos e esposa, por sua vez a mãe não tinha poder de decisão em relação aos filhos devido a sua completa submissão.

Neste sentido, Rodrigo Amim (2002, p.283), explana que "*Ao pai de família, pelas antigas leis gregas e romanas, foi conferido o poder (potestas) absoluto e ilimitado sobre os integrantes do grupo familiar. No que concerne ao filho (pátria potestas), o pai podia repeli-lo ao nascer, vende-lo e condená-lo até a morte*".

Mais adiante, mesmo autor expõe:

Interessante ressaltar que o próprio autor do Código Civil de 1916, o saudoso Clóvis Bevilacqua, ao definir o "pátrio poder" destacou, à época, a preocupação com o interesse maior da prole. Em suas observações, o festejado doutrinador nos ensina: "*Pátrio Poder é o complexo dos direitos que a lei confere ao pai, sobre a pessoa e os bens dos filhos. No Direito moderno, esse conjunto de direitos é apenas tutelar, no sentido de que, por sua idade, necessita de um guia protetor, do que o interesse do pai, como no antigo Direito. A autoridade os pais é um poder familiar, quer dizer, uma autoridade, que mantém os laços de família, e dentro do círculo das relações destas se circunscreve, todavia, está sobre ela vigilante o poder social para impedir os abusos, que de ordem moral, quer de ordem econômica.*" (AMIM, 2002 – p. 285)

Devido ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, o pai e seu poder patriarcal, deixou de ter o poder sobre a vida e morte de seus filhos, passando a ser um encargo do poder público e em razão desses princípios legitimou o Estado o direito dos filhos em conviver com ambos os genitores

Dessa forma e segundo o disposto no art. 226, § 7º da CF/88 o poder familiar foi determinado para defender os interesses da família e dos filhos, mas não especialmente sobre o interesse dos pais, vejamos, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º **Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.**

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, verifica-se que o poder familiar é de responsabilidade em conjunto dos genitores, e qualquer acordo que um dos pais fazer com o outro para declinar sua responsabilidade e abrindo mão do poder familiar, será considerado nulo de plenos direitos, vez que o poder parental faz parte da relação familiar não podendo ser rejeitado ou sequer transferido.

Ademais, considerando que o poder familiar é de responsabilidade pública, vez que somente o Estado determina as normas para seu funcionamento, aos genitores não lhes cabe o direito de renúncia, bem como é irrevogável, pois mesmo que os genitores não exerça seus direitos de pais, somente o Estado pode destituir o poder familiar deles, nas hipóteses prevista em lei.

Desta senda, o poder familiar de responsabilidade dos genitores (pai e mãe) em proporcionar aos filhos o seu sustendo, em conformidade com o art. 227 da CF/88 e do art. 22 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Constituição Federal de 1988).

.....  
 Art. 22. **Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Lei nº 8.069/1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente)

O poder familiar determina aos genitores diversos deveres e direitos irrenunciáveis, e um dos mais relevantes é a de manter os filhos sob sua companhia, isto porque, os pais ao estarem presentes da vida dos filhos é um dever imprescindível, obrigatório e vital para que essas crianças cresçam e se desenvolvam.

Dessa forma, mesmo com a separação conjugal, o poder familiar de ambos os pais se mantém e permanecem os deveres a eles pertinente.

Salienta-se que a autoridade dos genitores, se aplica primordialmente na educação e na formação de caráter dos seus filhos, para que desde os primeiros passos saibam através de seus pais que existem norma legais de convivência e que tais normas devem ser respeitadas, preparando-os para a vida em sociedade.

E depois, a abrangência do poder familiar independe se a filiação é biológica, adotiva ou socioafetiva, sendo uma isonomia constitucional.

Ainda há que se falar, que desde a gravidez, as responsabilidades do poder familiar aparece, de forma que a mãe deve ter um gestação saudável, e essa responsabilidade continuará com o nascimento da criança até alcançar a maioridade civil, dessa maneira, os pais possuem direitos e deveres com os filhos auxiliando, alimentando-os e dando acesso à educação, desde o ventre da mãe.

Além dessa ajuda necessária e obrigatória dos pais, o menor necessita de afeto, amor e carinho, para a formação do seu caráter em convívio com a sociedade, por esta razão, que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres imposto aos pais, de acordo com o art. 1.634 do CC/2002.

Art. 1.634. **Compete a ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - **exercer** a guarda unilateral **ou compartilhada nos termos do art. 1.584**;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - **exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.**

Essas relações acarretam efeitos pessoais, patrimoniais e sociais nas estrutura familiar, somado ao direito e o dever de alimentos e visitaç o, devendo essa assist ncia ser m tua.

  sabido que os direitos que respaldam a rela o familiar, sofre constantemente abuso e/ou omiss o, motivo pelo qual faz que o judici rio adote decis es compelindo os pais a cumprir com sua obriga o de cuidar de seus filhos.

Em contrapartida, tamb m h  posicionamentos jurisprudenciais negando tal direito aos pais.

Desta maneira, o ordenamento jur dico estabeleceu diretrizes para o cumprimento de deveres e obriga es entre pais e filhos

O C digo Civil, constituiu que entre os deveres dos pais, est  o sustento, cria o, guarda, companhia e educa o dos filhos, dispondo tamb m sob a prote o dos filhos se houver o desfazimento da sociedade conjugal, conforme disposto nos arts. 1.634 e 1.583 a 1.590 do dispositivo legal.

Ainda, evidenciou que em caso de desfazimento do matrim nio, seja qual regime estabelecido, o poder familiar permanece inalterado para ambos os genitores, segundo descrito nos arts. 1.632 e 1636 do CC/2002, todavia quando a guarda do filho for unilateral, ao outro cabe o direito de conv vio, eis que o poder-dever permanece inalterado.

O intuito do poder familiar   o amparo jurisdicional da crian a e do adolescente, do nascimento at  a maioridade civil, neste sentido, Jo o Andrades Carvalho explana claramente sobre destitui o do poder familiar ao dizer que:

O exerc cio do p trio poder  , antes de tudo, um compromisso assumido pelos pais para com a sociedade. A fam lia, n cleo situado dentro de um todo meio, que   o grupo social, n o esgota seus fins em si mesmo. O homem   preparado na fam lia para ingressar na sociedade, e carregar  para essa os valores assimilados naquela.   por isso que, se n o houverem a contento no desempenho do m nus paterno, devem os pais prestar contas   sociedade, maior interessada nas pe as que a comp em, eis a raz o pela qual o p trio poder est  subordinado a regras e limites. (CARVALHO, 1995, p. 113).

Conseqüentemente, ocorrendo o descumprimento dos direitos que protegem a criança e ao adolescente por parte dos pais, o Estado pode determinar a perda do poder familiar em relação a um ou a ambos.

A necessidade de destituição do poder familiar gera efeitos gravíssimos na vida do filho e dos pais, isso porque quando adotada essa medida pelo Estado, a consequência é a perda da autoridade e atribuições que os pais possuíam em relação aos filhos, com efeito perde-se o elo afetivo.

Por esse motivo, a destituição do poder familiar só poderá ser realizada pelo Estado nas hipóteses previstas em lei e se envolver o melhor interesse da criança e adolescente.

Dessa maneira, o CC/2002, estabeleceu no art. 1.635, o rol que informa qual situação pode ser realizada a destituição do poder familiar, sempre pela via judicial, nunca administrativamente:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Mais adiante, o CC dispôs sobre a possibilidade que o Juízo decretará através de decisão judicial a perda do poder familiar do pais, vejamos, *in verbis*:

Art. 1.638. **Perderá por ato judicial o poder familiar** o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Verifica-se que a destituição do poder familiar pode ocorrer no caso de castigo imoderado do filho, isto é, castigos que resultam brutalidade excessiva não trazendo melhoria ao filho, mas causando-lhe prejuízos emocionais e ofendendo a dignidade da criança e a integridade física.

Nessa perspectiva, julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Santa Catarina, que diante de um caso de castigo imoderado e maus tratos destituiu o poder familiar, julgando da seguinte forma:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEMANDA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DOS PAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. FAMÍLIA ACOMPANHADA DESDE 2016 PELO NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR (NAM) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO DO SUL/SC. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR IDENTIFICADO PELOS PROFISSIONAIS DO CENTRO EDUCACIONAL FREQUENTADO PELA CRIANÇA. MENOR VÍTIMA DE MAUS-TRATOS INFLIGIDOS PELO PADRASTO E, EM MENOR ESCALA, PELA MÃE. RELATOS DE PUXÕES DE CABELO E DE ORELHA, AGRESSÕES COM TOALHA MOLHADA, E TAPAS QUE RESULTAVAM EM SANGRAMENTO E HEMATOMAS. ACOMPANHAMENTO INTENSO DA FAMÍLIA PELOS ÓRGÃOS DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO. DESINTERESSE DA GENITORA E SEU COMPANHEIRO EM ADERIR ÀS ORIENTAÇÕES DAS EQUIPES TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE MEMBRO DA FAMÍLIA EXTENSA APTO A EXERCER A GUARDA. GENITOR QUE NÃO MANTINHA CONTATO COM O FILHO HÁ MAIS DE 4 ANOS, E NÃO SE INSURGIU QUANTO À PERDA DO PODER FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** "Inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, **procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais'** (REsp 245.657/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25/03/2003) [...]" (STJ: REsp 1480488/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 1º/12/2016).(TJ-SC - AC: 09000887520188240054 Rio do Sul 0900088-75.2018.8.24.0054, Relator: Selso de Oliveira, Data de Julgamento: 12/09/2019, Quarta Câmara de Direito Civil) – grifei.

A destituição do poder familiar poderá ser determinada judicialmente, quando os pais abandonarem os filhos, conforme elencado no inc. II, negando seu dever de criação e proteção, deixando a criança ou adolescente desprotegidos, sem nenhuma manifestação de afeto, mostrando total desamparo do genitor em exercer o poder familiar, legitimando a aplicação da destituição do poder familiar.

O inciso III e o parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil, suscita a medida da destituição do poder familiar quando da pratica atos contrários à moral e aos bons costumes

O poder familiar busca impedir que certas situações influenciem negativamente no progresso moral da criança/adolescente, dessa forma, o convívio de uma criança/adolescente em meios onde há o consumo de drogas, bebidas alcoólicas, pratica de prostituição e atos ilícitos, não condizem com um lugar apropriado para se viver e educar um filho, bem como, o genitor que pratica o ilícito penal elencado no



parágrafo único, será destituído o poder familiar pela via judicial, visando resguardar o crescimento moral e psíquico do filho.

Ressalta-se que o vínculo afetivo que existe entre os genitores reflete nos filhos, dessa forma, se os pais não tem um bom convívio harmonioso afeta consideravelmente a saúde emocional e psicológica de seus filhos.

Sabe-se também que é no seio familiar que a criança gera valores para toda uma vida, por isso a grande preocupação do poder legiferante em não somente proteger a criança, mas de gerar valores morais e afetivos.

Neste diapasão jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCABIMENTO. ABUSO SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GENITORA E AVÔ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a sentença julgou a ação de acordo com os limites objetivos anteriormente estabelecidos em decisão interlocutória proferida em fase de saneamento, contra a qual o apelante A. S. não se insurgiu no momento adequado, não há falar em sentença extra petita, sendo imperiosa a rejeição da alegada nulidade. 2. Não resta dúvida de que a ré M. S. S. incorreu em hipótese de destituição do poder familiar - **mais especificamente a de prática de atos contrários à moral e aos bons costumes -, tendo em vista que cometeu contra eles a mais grave e cruel violência existente - estupro de vulnerável.** 3. Outrossim, deve ser mantida a sentença no tocante à suspensão do exercício de guarda física do apelante A. S. em relação aos protegidos, assim como a vedação do reconhecimento da paternidade do menor V., por parte do avô, pois **não se pode admitir qualquer possibilidade de que os menores sejam expostos a novas situações de risco.** NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074522970, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,... Julgado em 31/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074522970 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 31/08/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2017)

É mais comum do que se possa imaginar, o próprio pai, avôs e padrastos abusarem sexualmente de crianças em estado de vulnerabilidade e que estão sob seu poder familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR EM RELAÇÃO AOS TRÊS FILHOS MENORES. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, EM CONTINUIDADE DELITIVA, À FILHA E À ENTEADA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ESTAMPADOS NO ART. 1.634 DO CCB E NOS ARTIGOS 22 E 24 DO ECA. **Hipótese em que se justifica a destituição do genitor do poder familiar em relação aos três filhos, pois a prática de estupro e atentado violento ao pudor, reiteradas vezes, direcionada contra a filha e a enteada, revelam sua total inaptidão para exercer o poder parental.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053510723, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013) (TJ-RS - AC: 70053510723 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013)

Dessa forma, outra medida não há do que a intervenção do Estado para resguardar a vida e a integridade psíquica desses menores, já que seus pais não o fizeram.

Andréa Rodrigues Amin, relata sobre as sanções imposta aos pais por sentença judicial, após o devido processo legal, para análise da destituição do poder familiar, vejamos:

A suspensão e a destituição são as sanções mais graves impostas aos pais através de sentença, os quais, após o devido processo legal e o crivo do contraditório, tiveram seus atos caracterizados como atentatórios aos direitos do filho (art. 129, X c/c artigos 155/163 da Lei 8.069/90)

A diferença entre a suspensão e a destituição se estabelece pela graduação da gravidade das causas que as fundamentam e a duração da penalidade. Enquanto a suspensão é provisória e fixada ao prudente critério do magistrado, dependendo do caso concreto e no interesse do menor, a perda do poder familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como no caso de transferência do poder familiar pela adoção (AMIM, 2002 – p. 296)

As mudanças sociais refletem claramente nas normas jurídicas, o contexto atual demonstra que novas interpretações sobre a guarda, e tendem a ser utilizadas buscando o exercício mais harmonioso, ou seja, possibilitando o contato do filho com os pais, da mesma maneira que antes do rompimento.

A criação da guarda compartilhada evidencia as novas possibilidades sociais que desvinculam a priorização da maternidade em relação à paternidade, promovendo e favorecendo o direito da criança a ter convívio com ambos os pais.

## **4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

### **4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Conforme dispõe Tânia Da Silva Pereira (2008):

A origem do princípio do melhor interesse da criança se prende ao instituto do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria (2008, p. 2).

Segundo a mesma autora, “dois julgados do Juiz Lord Mansfield em 1763, envolvendo medidas semelhantes ao nosso procedimento de “busca e apreensão do menor”, apresentado como caso *Rex v. Delaval* e caso *Blissets*, são apontados no Direito Costumeiro Inglês como os precedentes que admitiram a primazia do interesse da criança e o que era mais adequado para ela, todavia, apenas no ano de 1.836, este princípio tornou-se efetivo na Inglaterra” (PEREIRA 2008).

O princípio do melhor interesse foi adotado em 1.813 nos Estados Unidos da América – EUA, no veredito do caso *Commonwealth v. Addicks*, da Corte da Pensilvânia, onde disputavam-se a guarda de uma criança numa ação de divórcio em que a mulher havia traído seu marido, considerado adultério. Assim, a Corte dos EUA, deliberou que a conduta da mulher em face do seu esposo, não determinava nenhum elo de ligação, para com os cuidados dedicado à sua filha, na qual era litigavam pela guarda em juízo.

Após, no ano de 1.924, foi declarada a necessidade proporcionar uma proteção especial para as crianças e adolescentes, abrindo consideravelmente o caminho para importantes conquistas futuramente;

Desde o ano de 1959 o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está previsto na Declaração sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a qual determina que todas as ações relativas às crianças devem considerar o seu bem estar.

Assim, verificou-se desde o século passado a necessidade de proteger à criança: a) Declaração de Genebra, quando foi enunciado o Direito das Crianças, no ano de 1.924; b) da Declaração sobre os direitos da Criança, adotada pela ONU no ano de 1.959; c) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; d) No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 – arts. 23/24; e) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 10.

Desta senda, a Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1.990, em razão do conteúdo da Declaração sobre os Direitos da Criança (1.959), foi preparada e constituída, visando a necessidade de garantir juridicamente a proteção e os cuidados especiais à criança, desde o nascimento.

Assim, preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>1</sup>, foi explanado o seguinte:

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"; Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

---

<sup>1</sup> Decreto nº 99.710/1.990, que promulga a Convenção sobre o Direito das Crianças: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Desse modo, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos propiciaram mudanças relevantes na área da proteção da infância.

Embora não conste expressamente na legislação, o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é observado no art. 227 da CF/1988, o qual determina ser dever da família, do estado e da sociedade assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção integral serviu como fundamento para a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, expostas nos arts. 4º e 6º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse da criança assevera a modificação de padrões presente no direito de família, especialmente nas relações pai, mãe e filhos, pois as crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de direito e tornaram-se sujeitos de direito, mercedores de tutela jurídica, com absoluta prioridade, devido a sua vulnerabilidade, se comparados com aos demais integrantes da entidade familiar.

Segundo Viviane Girardi:

A revelação sociológica da significativa contribuição da prole para o crescimento e satisfação pessoal dos pais ajudou a abrir espaço no cenário familiar para o reconhecimento do filho (criança ou adolescente) como sujeito de direitos dotado de autonomia pessoal e ética, pois, na medida em que merece e recebe especial atenção dos demais membros familiares como ser em desenvolvimento, ao crescer e expandir-se vai transformando a família à qual pertence e dotando a vida dos pais de novos sentidos e significados (2005, p.100).

Atualmente, a aplicação do princípio do melhor interesse permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança e do adolescente

quando incompatíveis com os interesses dos pais, devendo sempre ser analisado cada situação especialmente.

#### 4.2 CONCEITO

Considerando que o Princípio do Melhor Interesse da Criança, não tem previsão legal, tampouco definição expressa, é um conceito extremamente vago, uma vez que a legislação não previu todos os casos em que incide, eis que não está ao alcance do legislador todos os casos concretos que pudessem envolver este princípio.

O princípio do melhor interesse moveu a criança ou adolescente ao meio da querela jurídica com relação à guarda, devendo ser priorizado o interesse maior dos filhos, e após o interesse dos pais.

Salienta-se que o melhor interesse da criança, não significa conceder a guarda para o genitor com melhores condições financeiras, mais deve ser observado os aspectos relacionados ao bem estar e o desenvolvimento psicológico e emocional da criança.

Neste sentido, Eduardo de Oliveira Leite explica que:

O interesse dos filhos é o único critério legal que permite ao juiz confiar a guarda de um filho a um dos genitores. E este poder discricionário é tão intenso que o juiz pode mesmo contrariar o acordo estabelecido entre os pais, recusando-se a homologar qualquer proposta de consenso que lhe pareça não preservar suficientemente o interesse dos filhos. (2003, p. 195).

O melhor interesse da criança ou adolescente é fator determinante nos casos de atribuição de guarda, e indispensável a observância do bem estar da criança ou adolescente e seu melhor desenvolvimento antes de qualquer outra circunstância.

Paulo Lôbo dispõe o que vem a ser o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (2009, p. 53).

Este princípio serve de orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador, estabelecendo as necessidades da criança e do adolescente como modo de interpretar a lei visando solucionar uma situação conflitante (AMIN, 2014).

Segundo Andréa Rodrigues Amin: *Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua*

*dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível (2014, p. 69).*

Atualmente o Princípio do Melhor Interesse da Criança é norma imperativa, não apenas em razão do Decreto 99.710/90 da Convenção da ONU, mas também por ser um princípio de extrema importância, devendo ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma.

## 5 GUARDA

A guarda é um instituto usado nas situações em que os pais não convivem no mesmo lar, e é necessário juridicamente legalizar a atribuição a um deles ou aos dois para exercer a custódia do filho, somado aos encargos do poder familiar.

Se a guarda for exercida apenas por um dos genitores, chama-se guarda unilateral, e quando for tanto para o pai, quanto para mãe, chama-se Guarda Compartilhada.

Em relação a definição de guarda, Paulo Lôbo, conceitua:

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício. Diferente é o conceito e alcance (2011, p.190).

Segundo Plácido Silva, a primeira regramento no direito brasileiro no que diz respeito a guarda na dissolução conjugal, deu-se através do Decreto nº 181/1.890, art., onde estabelecia que: *“A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se esta for inocente e pobre (2014, p. 60).”*

Assim, o legislador instituiu no art. 1.583 do CC/202 que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por **guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua** ( art. 1.584, § 5º ) e, **por guarda compartilhada a responsabilização conjunta** e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). – grifei.

Dessa forma, a guarda está inserida dentro do poder familiar, destacando-se para especificação do exercício.

Este instituto não é regulamentado, limitando-se a identificá-lo como atributo do poder dos pais, e está inserido no CC/2002, protegidos pelos Art. 1.583 e 1.584 alterados pela Lei 11.698/08 - Lei da Guarda Compartilhada e pela Lei nº 8.069/1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 33 e 35.

Assim, C ezar Fi za, explana que a guarda consiste:

A guarda e rela o t pica do poder familiar. E, em termos grosseiros, a “posse direta” dos pais sobre os filhos. Apesar de grosseiros os termos, a ideia de posse   t o atraente e expressa com tanta clareza em que consiste a guarda, que o pr prio Estatuto da Crian a e do Adolescente a utilizou no art. 33,   lo, ao dispor que “a guarda destina-se a regularizar a **posse de fato**”. (Grifamos) Na verdade, rigorosamente, n o se pode falar em posse de uma pessoa sobre a outra. A posse s  se d  sobre as coisas ou sobre algumas esp cies de direitos. Assim, a guarda, em termos gen ricos,   o lado material do poder familiar; e a rela o direta entre pais e filhos, da qual decorrem v rios direitos e deveres para ambas as partes.   obvio que a guarda pode ser concedida a Terceiros, como no caso da tutela. (2008, p. 987).

O desfazimento do matrim nio, seja pelo div rcio, separa o da uni o est vel, separa o de corpos, n o caracteriza a separa o tamb m dos filhos, a casamento se desfez, mas o elo afetivo com os descendentes devem permanecer.

O princ pio do melhor interesse da crian a o trouxe para o centro da tutela jur dica, prevalecendo, de todas as formas, sobre os interesses dos pais em conflito.

Na perspectiva psicol gica, diz que a crian a n o tem que escolher entre o pai e a m e;   direito dela usufruir das duas linhagens de origem, cultura, posi o social, religi o. Seria desumano e injusto imputar-lhe este encargo de escolha.

A prote o dos filhos   mais ampla que a regula o de guarda e a fixa o da obriga o alimentar ao pai n o guardi o.

Vejamos, posicionamento do mesmo doutrinador:

Como dissemos, a guarda e rela o t pica do poder familiar. Ocorre que, nem sempre s o os pais os titulares da guarda. Esta poder  ser concedida a terceiro, como o tutor, ou a algu m que n o exer a a tutela, como   o caso da guarda provis ria no processo de ado o, ou da guarda provis ria conferida a um parente, enquanto pai e m e disputam a guarda do filho menor, ou mesmo como   o caso da guarda definitivamente atribu da a terceiro, quando o juiz verificar que os genitores n o tem condi o de deter a guarda.

Nesta hip tese, a guarda ser  deferida de prefer ncia a um parente, observados o grau de parentesco e as rela o de afinidade e afetividade. (FIUSA, 2008 – p. 1001)

No Estatuto da Crian a e do Adolescente, diverge o conceito de guarda do C digo Civil, tendo em vista a amplitude do instituto, haja vista que no Estatuto est  inserida a modalidade de fam lia substituta, ao lado da tutela e da ado o,

presumindo a perda do poder familiar dos pais, consoante disposto no art. 33 do Estatuto, razão pela qual, pode ser atribuída a guarda a terceira pessoa.

O objetivo da guarda é resguardar e proteger os filhos, em virtude do desfazimento do casamento dos seus genitores, sendo um instituto jurídico, no qual os pais recebem do Estado a responsabilidade de cuidar, proteger, manter em sua companhia, os filhos.

Em se tratando de guarda compartilhada, a responsabilidade é de ambos os pais, assim aquele que possui o poder de guarda tem o dever de cumprir com a assistência básica instituída por lei.

Ademais, a guarda tem caráter provisória, podendo ser modificada em juízo, bem como podendo ser atribuída a terceiros, quando é verificada a inaptidão dos pais para exercer o poder de família, determinando que a criança fique sob a guarda de uma família substituta.

## 5.1 LEI Nº 11.698/2.008 – GUARDA COMPARTILHADA

Quando as decisões da rotina da criança, passam a ser adotadas em conjunto pelos pais, somada as responsabilidades do dia-a-dia do filho, tais como: levar e buscar na escola, levar ao médico, alimentação diária, tomar remédios; sem que os genitores dividam o mesmo lar, mas em prol do bem-estar da criança, dividem todas as atividades referente a criança e ou adolescente, caracteriza-se como Guarda compartilhada.

Neste sentido, o CC/2002, dispôs na 2ª parte do art. 153 que entende-se “*por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.*”.

Segundo definição de Waldir Grisard Filho:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na Constancia da união conjugal (2005, p. 131).

Desta maneira, se os pais não concordam entre si, não há que se falar em guarda compartilhada, pois a guarda, independente se unilateral ou compartilhada, só será estabelecida com base nas características próprias e reais de cada pais, nest seara, dispõe o art. 1.584, §2º do Código Civil: “*Quando não houver acordo entre a*



*mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada”.*

Neste sentido decisão pacificada e atualizada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR.** IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça entende que **a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo**; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança. 2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

O Superior Tribunal de Justiça, tem pacificado o entendimento de em que pese os pais decidirem pela guarda compartilhada, e não sendo verificada a possibilidade exercê-la em conjunto, não será possível.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. **As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor.** 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1707499 DF 2017/0282016-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2019)

Sabe-se que a responsabilidade de educação, assistência material e moral, proteção dos filhos, são de ambos os pais; responsabilidade essa, que natural os genitores que vivem em matrimônio fazem sem perceber.

A guarda compartilhada garante aos filhos uma convivência melhor com os genitores, os decidem de maneira conjunta as decisões em relação à criação dos filhos, possuindo os mesmos direitos e obrigações, conforme posicionamento de Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos

os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos (2014, p. 91).

Separar os filhos de um dos pais, por causa do desfazimento da união do casal, seria um penalidade para o filho, quando da separação ou desentendimento de seus pais, eles se separarem por consequência, uma vez que responsabilidade no cotidiano do filho são de ambos os pais, e é salutar para o desenvolvimento do menor e para seu equilíbrio emocional em todas as área, para ao longo de sua vida.

Desta senda, a necessidade da guarda compartilhada surgiu com o desenvolvimento da sociedade, pois anteriormente havia somente um padrão familiar, que era o patriarca, no qual, o homem era o provedor da família e da casa sendo autoridade máxima e a mãe era responsável pelas serviços domésticos e dos filhos, com total submissão ao homem

Ao longo do tempo, o padrão da sociedade foi mudando, bem como suas normas, perdendo espaço o modelo de família tradicional. Hoje várias são os modelos de família já legislados em nosso sistema jurídico.

Por isso, para manter um desenvolvimento completo da criança, surge a guarda compartilhada no mundo jurídico, com a finalidade de suprir as falhas dos outros tipos de guarda, principalmente a da guarda a unilateral.

## 5.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família monoparental ainda prevalece na sociedade, pois na prática os genitores não optam pelo compartilhamento da guarda, como determina o ordenamento jurídico ao instituir a guarda compartilhada como a modalidade obrigatória.

Muitas vezes o outro genitor fica submetido apenas a visitas, alimentação e fiscalização, melhor dizendo, na prática apenas um dos genitores cumpre com o cuidado diário do filho, e essa estrutura transforma significativamente a vida dessas crianças, uma vez que muda a estrutura familiar.

Por essa razão, surge a guarda compartilhada da necessidade de ter no convívio diário dos filhos, com todos os membros envolvidos, fazendo com que s sequelas da ruptura matrimonial não chegue à vida dos filhos, e ambos os pais possam participar efetivamente da criação e educação dos filhos harmoniosamente.

A guarda compartilhada foi inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, na qual deixou de priorizar a guarda individual e estabeleceu a guarda unilateral e guarda compartilhada, todavia a preferência é pelo compartilhamento da guarda.

Neste sentido jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça – STF:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FILHO MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. Conforme entendimento consolidado no STJ, **a guarda compartilhada é a regra em nosso ordenamento jurídico, não sendo estipulada apenas quando um dos genitores não a desejar ou não demonstrar aptidão para o seu exercício**. No caso, não há motivo para a não concessão da guarda compartilhada. Desde o início da demanda o apelante a pleiteou, **e a instrução não trouxe qualquer prova que demonstrasse sua inaptidão para tanto**. Sentença reformada para estabelecer a guarda compartilhada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080268113, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080268113 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 21/03/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2019)

Segundo aprofunda Maria Berenice Dias, *“foi posto ao juiz o dever de esclarecer aos pais sobre a relevância da guarda compartilhada, podendo impô-la, mesmo que não haja acordo e a disputa seja pela guarda única”* (DIAS, 2010, p.439).

A proposta da guarda compartilhada é manter os laços de afetividade, dos genitores com os descendentes.

### 5.3 APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.058/2.014

Sancionado no ano de 2014, pela Presidente da República à época, a Lei nº 13.058/14, tornou obrigatória a guarda compartilhada dos filhos, mas como de praxe, há exceções, que prevalecem sobre a regra.

Como princípio da Lei n. 11.698/08, era preciso que os pais convivessem de forma pacífica para obterem a permissão da guarda compartilhada. Com a vigência da Lei n. 13.058/14 o tempo de convívio com os filhos foi dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre priorizando as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Porém, para que a guarda compartilhada seja realmente deferida pelo Magistrado, apesar de ser regra geral, é necessário preencher alguns requisitos, quais sejam: a) residência próxima entre os pais; b) impedimento de ordem moral; c) não ser condenado por abuso sexual contra menores; d) não possuir registro de violência doméstica.

Tais alterações sofreram diversas críticas, pelos doutrinadores e pela mídia, na qual maioria, segundo entendimento de Eduardo de Oliveira Leite, se mostram contra a lei:

No art. 2.º a nova Lei manteve (e nem poderia ser o contrário) a dicotomia de guardas admitidas pelo Direito de Família brasileiro, a saber, a guarda unilateral (que continua em pleno vigor) e a guarda compartilhada. Gizou-se, “em pleno vigor” por que a mídia desesperada alardeou aos quatro ventos – sem nenhuma razão plausível – que a nova legislação teria tornado a guarda compartilhada obrigatória (2015, p. 78).

Para verificar a possibilidade efetivamente da guarda compartilhada, que o Magistrado poderá se valer da orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ) e, **por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.**

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º **Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.** (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) – grifei

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada,

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.**

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Assim, caberá ao Magistrado esclarecer a importância da guarda compartilhada para a vida da criança/adolescente, explicar a igualdade de direitos e deveres dos genitores e as penalidades decorrentes do não cumprimento de suas obrigações.

Ressalta-se que verificada a aptidão de ambos os pais, para o desempenho do poder familiar a guarda compartilhada será determinada pelo Magistrado, mesmo que não haja acordo dos genitores, com exceção se um dos pais manifestar que não almeja a guarda dos menores, sexta seara, julgamento do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS SUPLEMENTARES. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. VALOR ATRIBUÍDO AO LAUDO PERICIAL. GUARDA COMPARTILHADA. 1. Sendo o laudo pericial íntegro e elaborado segundo as exigências legais, não configura cerceamento de defesa a não submissão dos quesitos suplementares ao perito, já que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes (art. 470, I, do CPC) ou até mesmo a própria prova pericial. 2. **A sentença não é extra petita em relação a alteração da regulamentação das visitas, por se tratar de direito indisponível e de consectário lógico da determinação de guarda compartilhada.** 3. Apesar de o laudo pericial ter norteado a argumentação da sentença, ele não se dissocia das demais provas produzidas a ponto de ter sua legitimidade colocada em cheque, podendo o juiz, desde que fundamente suficientemente sua decisão, dar maior valor retórico a um tipo de prova do que a outra, justificando argumentativamente seu entendimento. 4. **Não havendo indícios de risco significativo às crianças a impedir o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, deve ela ser deferida, porquanto os benefícios do convívio com ambos os pais aparenta ser mais benéfico.** 5. **A guarda compartilhada, muito mais do que direito dos pais, configura dever de cuidado, zelo e responsabilidades em relação às crianças, que são as reais destinatárias e titulares do direito aqui vindicado.** APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01958962720148090175, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 05/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/02/2019) – grifei.

Fica claro, em que pese os genitores naquele momento não estiverem alinhados harmoniosamente, mas que, em prol do bem-estar dos filhos, se responsabilizam conjuntamente com a educação, mantendo o respeito entre si.

Com o fim do relacionamento, não basta cada cônjuge seguir sua vida, ainda mais quando há filhos menores ou incapazes.

A família continua a existir e o estado de família é indisponível. Ambos os pais continuam como detentores do poder familiar, ambos dividem a guarda, salvo se um deles renunciar este direito, ou o juiz entender, pelo princípio do melhor interesse da criança, que a guarda deva ser unilateral.

Com a nova lei da guarda compartilhada, os cônjuges precisam estabelecer como será feita a divisão justa de tempo com seus filhos, é necessário também estabelecer uma residência fixa, de qual será a melhor residência para o menor.

Estabelecer a rotina de um menor não é tarefa simples. É fundamental averiguar como serão os feriados, dia dos pais e mães, aniversários, natal, ano novo, finais de semana, quem leva e busca na escola, na natação, no ballet, no inglês, no teatro, entre outras questões rotineiras.

É de suma importância admitir que as relações parentais na sociedade moderna precisam de maior equilíbrio tanto por parte dos ex-cônjuges, quanto pelas instituições do Estado e pelos operadores do direito. Não podemos persistir achando

que filhos são posses de um genitor ou de outro. Filhos são seres humanos que precisam ser tratados com respeito e dignidade por ambos os genitores e sobretudo pelo Estado.

## **6 RESPONSABILIDADE DOS GENITORES NA GUARDA COMPARTILHADA**

A Guarda Compartilhada, implantada em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.698/2008, conforme disposto o art. 1.584, § 2º do CC/ 2002, é o tipo de guarda mais benéfica à criança, pois dedica-se em maior escala os direitos essenciais dos envolvidos, em harmonia com o art. 227 da CF/88.

Desta senda, doutrina define guarda compartilhada como:

Um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos” (GRISARD FILHO, 2002; pg. 79).

A maior vantagem é que a guarda compartilhada prioriza o convívio dos filhos com os pais, evitando que a criança fique sem contato com o genitor, pois ambos possui a guarda, e conseqüentemente interessará o que for melhor para proteção do menor.

Expõe o doutrinador Waldyr Grisard Filho:

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos-deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla elaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto. (GRISARD FILHO, 2014, P. 211).

Na guarda compartilhada, se faz necessário o estabelecimento de um domicílio para criança, com a finalidade de manter seu ponto de referência.

Grisard Filho explica:

Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos são mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes. (GRISARD FILHO, 2014, p. 211).

Outra vantagem da guarda compartilhada, é que a criança não fica dividida entre seus pais, causando um grande desgaste emocional o que torna a situação difícil

para o menor, pois sempre estaria magoando a um deles, e, se os pais não envolvem-se com os filhos, acabam se afastando, dessa forma, a presença constante dos genitores na vida da criança/adolescente, além de não romper o vínculo afetivo, permite que os pais adotem medidas em conjunto para o bem-estar de seus filhos.

É vantajosa também porque os genitores participam igualmente nos deveres e obrigações em relação aos filhos, e isso, acaba criando consideração pelo ex cônjuge em seu papel de pai ou mãe.

Além disso a CF/88, traz em seu bojo, além do outros o Princípio da Dignidade Humana, e em razão desse surgiu o Princípio do Melhor Interesse do Menor, na qual tem por finalidade a máxima proteção daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Assim, pode-se dizer que devido a formação da personalidade dos filhos menores de idade, estão em condição de vulnerabilidade, e é direito da criança ter um desenvolvimento emocional equilibrado para chegar a fase adulta com as garantias morais preceituado no art. 227 da Carta Magna.

A questão mais polêmicas na separação do casal, que tenha filhos, continua sendo a regulamentação das visitas, e que conseqüentemente traz grandes e sérias sequelas na saúde mental deles.

Ainda existem pais que insistem em provocar uns aos outros usando os filhos como moeda de barganha, impedindo o bom convívio familiar, como se a criança fosse uma propriedade privada, uma questão delicadíssima e atual na sociedade brasileira.

Conforme determina o art. 1.589 do CC/2002: *“O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”*.

Contudo, apesar do que dispõe o ordenamento jurídico, se os pais não tiverem maturidade e esquecerem de suas vaidades pessoais, e começarem a pensar no bem estar da criança, verificaria que a guarda compartilhada é a melhor solução para a atualidade.

Isto porque, com o cotidiano entre trabalho, casa, lazer, e filho, todas as tarefas seriam divididas, e a visitação seria pela praticidade de cada genitor passar o final de semana sozinho com os filhos, visto que o cotidiano semanal, já é dividido de acordo com essa necessidade.

Considerando que nessa modalidade, todas as decisões que digam respeito à criação do filho devem ser compartilhadas entre si, não há, obrigatoriamente, a necessidade de que o período de permanência com cada um dos genitores seja exatamente o mesmo.

Na guarda compartilhada, se acordado pelos pais e sendo do melhor interesse dos filhos, pode ser que tenham moradia alternada, mas o normal é que os filhos morem com um dos genitores e o outro tem livre acesso.

Ambos os pais compartilham todas as responsabilidades, tomam decisões conjuntas e participam de forma igualitária do desenvolvimento da criança, mas é importante para o seu crescimento seja saudável e que tenha uma moradia principal como referência, estabelecendo uma rotina e gerando estabilidade em suas relações sociais.

Quando se fala em guarda, compartilhada ou unilateral, parte do pressuposto que houve a ruptura do matrimônio, e conseqüentemente os membros da família se deparam com sentimentos de raiva, medo, depressão ou culpa, causando uma profunda desordem familiar.

Para as crianças, a separação tem um lado positivo e outro negativo. O lado positivo é a diminuição do conflito entre os pais diariamente dentro de casa. Já o negativo é a redução da disponibilidade de convivência com o pai ou mãe que deixa de morar no mesmo lar, e, muitas vezes a criança se sente abandonada e vivencia um sentimento de rejeição e baixa autoestima.

Com a guarda compartilhada, presume-se que a criança se sinta mais protegida, ao passo que continuam convivendo diariamente com ambos os pais, em que pese não morarem na mesma residência.

Há a troca recíproca de papéis entre o homem e a mulher, aumenta a disponibilidade dos pais para os filhos; possibilita pagamento da pensão alimentícia quando houver estipulação; aumenta o grau de assistência, de diálogo e de confiança entre os pais, que agora estão separados como marido e mulher, mas totalmente unidos como educadores de seus filhos.

Euclides de Souza, posiciona-se:

No Brasil, felizmente, observa-se que muitos juízes, já aplicam o correto entendimento de que a Guarda Compartilhada deva ser coercitiva quando impedida pelo cônjuge guardião, procedimento este que por não ser majoritário em nossos tribunais, faz com que o litígio existente entre os genitores seja banalmente utilizado como desculpa para que a guarda compartilhada dos filhos não seja aceita pelos nossos operadores do Direito,



causando aberrações, como até mesmo, o aconselhamento ao pai para desistir de lutar pela guarda, seja qual for, porque possivelmente terá a mínima chance em obtê-la (2013. p. 2).

Com a guarda compartilhada a criança passa ter maior tempo com ambos os pais, o que não é conseguido na guarda unilateral.

Entretanto, nada é tão simples quanto deveria ser, tendo em vista a natureza complexa do ser humano, e que o desenvolvimento psicológico da criança não é um dogma imutável onde se verifica que pais casados possui ilhós emocionalmente instáveis e pais separado possuem filhos desequilibrados.

Tampouco, pode-se dizer que a guarda compartilhada é certo que as crianças não terão problemas emocionais futuros.

A estabilidade emocional da criança e do adolescente, está diretamente vinculada ao comportamento dos pais, independente se estão casados ou não, eis que há situações que o casal na constância do casamento, não possui convívio harmonioso uma para com o outro, e por consequência também fazem mal à saúde emocional de seus filhos.

Insta esclarecer, que a saúde psicológica dos filhos está ligada a estabilidade emocional dos pais e da forma de como eles convivem entre si, independente se casados ou não, por isso deve-se ter muita cautela quanto os desentendimentos parentais, devido aos malefícios que causam em toda a conjuntura familiar.

A discórdia entre os pais, cria um estado de tensão nos filhos vinculado a instabilidade emocional, insegurança e incertezas na cabeça da criança, que seu “mundo” ruir no meio de tantos conflitos.

Vale ressaltar que a Guarda Compartilhada só deverá ser concedida quando os pais compreende e se respeitam mutuamente, vez que independente da modalidade de guarda, com os genitores não convivem bem, nada funciona em prol dos filhos.

E se não há entendimento entre os pais, não há que se falar em guarda compartilhada e por consequência, o genitor não guardião se torna cada vez mais visita do seu próprio filho, enfraquecendo o elo afetivo pelo distanciamento entre pai e filho, causando graves prejuízos na formação da criança.

O ciclo de conflitos se perpetua e será percebido pelos filhos, o que gera outro grave problema, qual seja, o genitor que possui a guarda unilateral começa desvalorizar o genitor “visitante” e implicitamente faz alienação parental ensinando à

criança e ou adolescente, que o fato de o genitor não possuidor da guarda não é importante e que não os ama como o detentor da guarda.

O genitor que tenha interesse em destruir o elo afetivo dos filhos com a outra parte, manipula do prole emocionalmente sem limites induzindo a criança, que por si só é vulnerável a acreditar a acreditar em falsas acusações, estabelece a catastrófica Alienação Parental.

Assim, a Alienação Parental, instituída pela Lei nº 12.318/2010, consiste em atos de qualquer pessoa que tenha a criança sob sua guarda ou vigilância, objetivando o afastamento do alvo, entenda-se por alvo, o pai ou a mãe que não possua a guarda.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a **interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.**

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esse ato, totalmente sem escrúpulos, faz com que o guardião possuidor da guarda, realize a manipulação emocional, tais como: mensagens difamatórias, omissão de informações médicas e/ou escolares importantes, entre outras elencadas no dispositivo de lei, ou que Magistrado entender que interfere na psique da criança.

O maior objetivo da Alienação Parental é a sabotagem do genitor que não possui a guarda, com a finalidade de não dividir a guarda, não se importando em momento algum os diversos problemas emocionais decorrente dessa postura de litígio entre os genitores.

Porém, está mais que pacificado, o entendimento da Guarda Compartilhada, inclusive para evitar a Alienação Parental, conforme jurisprudência atualizada, que segue:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n. 4020856-10.2019.8.24.0000 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento n. 4020856-10.2019.8.24.0000, de Joinville. Relator: Desembargador Luiz César Medeiros CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - **MODIFICAÇÃO DA GUARDA E DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM 1 Com vistas a assegurar o superior interesse da criança, restando demonstrada a prática de alienação parental por parte do genitor guardião, é apropriada a modificação da guarda, anteriormente fixada na forma unilateral, para a modalidade compartilhada.** 2 O direito de convivência com os descendentes menores caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa do ascendente (pai ou mãe), mas também dos próprios filhos, proporcionando-lhes benefícios capazes de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação. CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PLEITO DE REVISÃO OFERTADO EM RECONVENÇÃO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - NÃO COMPROVAÇÃO 1 De acordo com o art. 1.699, do Código Civil, o pedido de revisão da verba alimentar depende de comprovação, por parte de quem a requer, de modificação da situação financeira de quem a supre ou de quem a recebe. 2 Na cognição sumária em ações revisionais de alimentos, não demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, consistente na comprovação documental da alteração da condição econômico-financeira do alimentante e na necessidade do alimentado, não deve ser revisto, liminarmente, o encargo alimentar. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA Para que haja condenação em multa por litigância de má-fé é necessário que esteja evidenciado o dolo do litigante em prejudicar a parte contrária ou o de atentar contra o regular desenvolvimento do processo. (TJ-SC - AI: 40208561020198240000 Joinville 4020856-10.2019.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 01/10/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)

Assim, constatado pelo Juízo a alienação parental, melhor decisão não há que a modificação da guarda unilateral, para o regramento a luz da Lei nº 13.058/2014 que instituiu a guarda compartilhada como regra geral.

Isto porque com a divisão da guarda, com o tempo o conflitos pessoais entre os genitores somem, ao passo que percebem que não vale o confronto entre eles, e os horários de convívio com os filhos são maiores e igualitários.

Prevalecendo dessa forma com a preservação do ele afetivo dos genitores e seus familiares, acompanhando o desenvolvimento da criança e/ou adolescente ativamente.

A intimidade entre pais e filhos é estabelecida, e cria-se um ambiente psicológico saudável, e, sem as mazelas da alienação parental, os filhos formará opinião coerente a respeito do genitor, vindo a ruir os comentários ruins que a outra parte havia realizado.

No compartilhamento de guarda, por si só, acaba-se com as sabotagens mútuas dos genitores, porque os dois são responsáveis igualmente pelos filhos, razão

pela qual, se faz necessário que a criança conviva e permaneça o maior tempo possível com ambos os pais, o que não é respeitada na guarda unilateral.

## 6.1 REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS

Neste caso, mantém-se a necessidade de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor que não mora com o filho.

Os alimentos, são valores pagos com a finalidade de auxiliar aqueles que não podem prover seu próprio sustento, sendo os genitores os responsáveis de oferecer à prole os elementos fundamentais a um desenvolvimento sadio.

Se a guarda é compartilhada, e ambos são os guardiões do filho, indaga-se então quem deverá pagar pensão alimentícia.

Entente os Tribunais brasileiros, pelo tratamento isonômico entre os genitores e para que não haja desnível econômico, cabe a fixação de alimentos para melhor atender à necessidade dos filhos, vejamos, *in verbis*:

GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Sendo estabelecida a guarda compartilhada do filho, **cabe a ambos os genitores o encargo de prover-lhe o sustento, devendo atender as suas necessidades in natura**, sendo que, para assegurar que o filho receba um tratamento isonômico dos genitores, pois **há desnível econômico entre eles, cabível a fixação de verba alimentar em favor do filho, para que a genitora possa melhor atender as necessidades dele**. 2. Considerando que o genitor está desempregado, mas certamente desenvolve atividade laboral de forma autônoma, é cabível a redefinição da verba alimentar, para que fique melhor afeiçãoada ao binômio possibilidade e necessidade. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70080810336, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/05/2019).(TJ-RS - AC: 70080810336 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2019)

Surgem divergências quanto a real necessidade de determinação os alimentos quando a guarda dos filhos é compartilhada, vez que há partilha de responsabilidades, porém existe sim a possibilidade de fixação de alimentos mesmo na guarda compartilhada.

De acordo com Maria Berenice Dias, normalmente os genitores possuem condições financeiras distintas, podendo, um deles arcar com mais despesas do filho:

Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de uma delas pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras. (DIAS, 2013, p. 457).

Se os genitores possuem a guarda jurídica, ambos devem arcar com a subsistência dos filhos, bem como as despesas e tarefas podem ser divididas, para que cada genitor participe da forma que puder, isso em razão do princípio da solidariedade, que é também fundamento para a obrigação alimentar.

Mas nada proíbe, que os genitores acordem qual arcará com cada despesa, ou se será dividido igualmente, porém há casos em que os genitores possuem condições financeiras diferentes, e pode ser determinado a pensão alimentícia em face do genitor que a criança tenha moradia, tudo para melhor atender à necessidade dos filhos igualmente.

## 6.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

São nítidas as vantagens que a guarda compartilhada proporciona ao bem estar da criança e adolescente, eis que dá prioridade ao melhor interesse dos filhos e da família, prioriza também o poder familiar em toda sua extensão, bem como o princípio da igualdade de no exercício da parentalidade e a diferença de função de cada genitor.

Ambos os pais exercem com responsabilidade a criação e educação dos filhos, não ficando para trás como um simples assistente e ainda, dá continuidade ao elo afetivo com ambos os pais, mesmo com o desfazimento do casamento.

Pode-se dizer, que a guarda compartilhada traz benefícios não somente para os filhos, mas também para ambos os pais, uma vez que terão proporcionalidade de direitos e deveres no que se refere a incumbência de educar e preservar o melhor interesse da criança e/ou adolescente, sem ampliar apenas um dos pais com obrigações em excesso.

Outra vantagem, muito importante, é o rateamento da pensão alimentícia de forma igualitária com os custos dos filhos, e por consequência há a redução de litígios judiciais visando a revisão de pensão alimentícia, uma vez que os encargos são iguais, deixa-se de lado as desavenças em prol do melhor para os filhos.

Por fim, é pacificado juridicamente, em que pese a separação dos pais, não há que se falar em privação do convívio com filho, senão o desfazimento do casamento seria uma penalidade para os filhos, e regrediríamos ao século passado.

Todavia há as desvantagens do ordenamento jurídico, em adotar a guarda compartilhada automática, segundo determina a Lei nº 13.058/2014, vez que não

obstante a guarda gerar vantagens para a família, e tendo em vista que a regulamentação de guarda é pela via judicial, o Magistrado deverá analisar cada situação familiar para aplicar a guarda compartilhada, eis que para que o instituto funcione, e imprescindível que os genitores tenham um bom convívio, pois caso contrário poderá ocorrer prejuízos emocionais e psicológicos para os filhos.

Nesse sentido Waldyr Grisard Filho:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas (2014. p. 218).

Uma das piores desvantagens é a alienação parental ocasionada pelos conflitos constantes entre os genitores, uma vez que pelo egocentrismo dos pais, estes não conseguem ter um mínimo de convivência e respeito, por esse motivo a grande chance da alienação afetar emocional na criança ou adolescente é enorme, segundo disposto no art. 2º da Lei n. 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Quanto à desvantagem que pode vir a atingir a criança ou adolescente, esclarece:

Outra desvantagem à adoção da guarda compartilhada é a questão do referencial de lar do menor. Pois com esta modalidade de guarda, a residência do menor sofre grandes mudanças em seu cotidiano, pois às vezes está na casa de um dos genitores, e às vezes na casa do outro. Podendo também deixar o menor confuso, vez que em cada residência receberá ordens e orientações dos genitores, que geralmente são diversas (LEITE, 2013. p. 41).

Desta senda, a guarda compartilhada não será a melhor opção quando um dos pais apresentam comportamento inadequado ou quando há hostilidade entre os dois, pois nessas situações pode haver a manipulação negativamente da criança ou adolescente.

## 7 CONCLUSÃO

A Lei de Guarda Compartilhada veio para consolidar que ambos os pais são importantes e indispensáveis para o desenvolvimento dos filhos, visando assim, preservar o convívio dos genitores e seus filhos considerando o princípio do interesse maior dos filhos.

A guarda compartilhada pode ser usada em vários casos, desde que os pais tenham compromisso com o bem estar da criança. Para isso, os genitores devem sempre considerar que os laços conjugais se dissolvem com o divórcio, porém, os laços fraternos entre os pais e seus filhos jamais devem ser cortados tampouco enfraquecidos.

Ninguém se casa com intuito de separar, todavia, desfazimento de matrimônio acontecem todos os dias, e, se o casal constância do casamento tiveram filhos, a separação é muito mais dolorosa.

Com a finalidade de dar ao menor a oportunidade de relacionar tanto com o pai ou com a mãe, quando estes não dividem mais o mesmo lar, no ano de 2014 foi promulgada a Lei nº 11.698/2008 que instituiu a guarda compartilhada, e regulamentou todas as medidas sobre a rotina da criança a serem adotadas em conjunto pelos pais, mesmo que a criança conviva a maior parte do tempo com apenas um deles.

Em tese é o regime de guarda ideal, mas o fato de a lei existir e declarar que regra geral a guarda compartilhada, não quer dizer que o Magistrado sempre a escolherá, vez que a decisão deve ser pautada no que for melhor para o bem estar dos filhos.

Os princípios jurídicos indicados para a guarda compartilhada pretendem conservar a unidade familiar de maneira que perdure entre os pais, a consciência sobre a responsabilidade que possuem em relação aos filhos, seus deveres e obrigações.

Este modelo de guarda busca esclarecer que a mudança que deve haver é em relação a condição conjugal dos genitores e não na relação parental com os filhos, não devendo ser afetado em nada o poder familiar.

Em relação à pensão alimentícia, nada muda, pois ambos os pais são responsáveis em prover alimentos para seu filho, bem como escola e demais

despesas, entretanto, em qualquer tempo, a guarda e a pensão alimentícia pode ser revista e retificada, desde que prove o que foi acordado anteriormente, não se adequa mais.

A guarda compartilhada vem constitucionalmente enfatizar o Princípio da Igualdade entre o homem e a mulher, em relação aos cuidados com sua prole.

Partilhar a guarda dos filhos, não significa que uma dos genitores não irá usar dos artifícios da alienação parental, todavia a possibilidade que aconteça é bem remota em relação a guarda unilateral, destaca-se ainda, que os pais ao dividir a guarda dos filhos, com os mesmos direitos e deveres, acabam gerindo um pelo outro um sentimento de companheirismo e admiração.

Quando se fala em educação de filhos, que envolvem genitores que não convivem maritalmente, na prática sempre haverá lacunas do que é desejável e do que é possível, considerando a particularidade de cada família, mas o principal objetivo da divisão da guarda é possibilitar que a criança conviva com seus pais igualmente.

O que possibilita um desenvolvimento psíquico e emocional, totalmente saudável para os filhos.

Ademais, em que pese a guarda compartilhada ser o regramento do direito de família, não quer dizer que obrigatoriamente o Magistrado irá optar por ela, pois cada família possui suas características e desavenças, e cada criança possui seu histórico, e considerando o bem estar dos filhos, o Juízo após análise da situação na forma da lei, sempre decidirá pela justiça e equidade em favor do bem estar da criança e qual tipo de guarda seus genitores possui condições naquele momento de exercer.

Muito embora tenha sido disciplinada como regra geral pela Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada poderá ser afastada diante do melhor interesse da criança ou do adolescente, devendo assim ser cautelosamente analisado caso a caso pelo magistrado, pois o mesmo não pode levar em conta apenas a letra da lei devendo sempre considerar o bem estar da criança.

A guarda compartilhada de forma coercitiva, como imposição do juiz, nos processos de divórcio, sem o consenso dos pais, não promove uma convivência construtiva. Mesmo que seja para garantir o melhor interesse dos filhos, sem a harmonia para a atuação conjunta dos genitores, este modelo de guarda se mostra ineficaz.



Para a fixação da guarda compartilhada os Tribunais de Justiça brasileiros quase que unânime determinam a necessidade de existir harmonia entre os genitores, ou seja, consenso entre eles para tomarem decisões que garantam o melhor interesse dos filhos, porque do contrário, dificilmente o magistrado escolhera essa modalidade de guarda.

A guarda compartilhada, respaldada pela lei nº 13.058/2014, foi instituída devido a evolução da sociedade, facilitando assim a convivência pacífica entre os genitores após o desfazimento do casal como homem e mulher e prevalecendo a existência dos pais, o regra da guarda compartilhada não é única, vai depender da estrutura de cada família na proporção da realidade dos pais no cotidiano da vida e conforme foi acordado em juízo.

Dirimido todos os assuntos que permitem que a guarda compartilhada seja imposta juridicamente para a família, pode-se dizer que a modalidade mais saudável em relação ao equilíbrio emocional da criança, pois permite o convívio delas com ambos os pais frequentemente.

Desta senda, a divisão das responsabilidades com a guarda compartilhada faz com que os genitores tenham uma relação de respeito mútuo, e disponibilidade maior para educação e proteção dos filhos.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICA

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A constitucionalização do direito de família**. In: JusNavigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001, disponível em <http://jus.com.br/artigos/2441>

AMARAL, Paulo André. **Guarda Compartilhada, Igualdade de Gênero e Justiça no Brasil – Uma Análise das Interpretações da Lei**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 14, n. 32, p. 42–58, 2013.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **O novo código civil. Livro IV do direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

CANEZIN, Claudete Carvalho apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995, disponível em [http://www.anima-pet.com.br/pdf/anima6/Destituicao\\_do\\_poder\\_familiar.pdf](http://www.anima-pet.com.br/pdf/anima6/Destituicao_do_poder_familiar.pdf).

CEZAR, Ferreira; MOTTA, Verônica A. da. **Guarda Compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre o Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução Histórica e legislativa da família e da filiação**. in: âmbito jurídico, rio grande, xiv, n. 85, fev 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 23.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à luz da lei 11.698/08, Família, Criança, Adolescente e Idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GANANCIA, Daniéle. **Justiça e Mediação Familiar: uma parceria a serviço da parentalidade**. Revista do Advogado.62. 2001. p.13.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito Civil 1. Coleção OAB Nacional – primeira fase**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIRARDI, Viviane. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Vol 6. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Vol 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 1 0. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: parte geral**. Coleção Sinopse Jurídicas: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora: RT. São Paulo, 2009.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2003

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, Direito de Família**, 2ª edição. vol 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Estudos de direito de família e pareceres de direito civil: e, homenagem à Dra. Regina Bilac Pinto, a “grande dama da editoração jurídica brasileira”**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Famílias Monoparentais: A Situação Jurídica de Pais e Mães Separados e dos Filhos na Ruptura da Vida Conjugal**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2001. v.3.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada: de acordo com a lei nº. 11.698/08**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. ,

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **O Poder Familiar e A Guarda Compartilhada - Novos Paradigmas do Direito de Família**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil. **Direito de família V. 6**, São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. **Direito de Família V. 6**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada: de acordo com a lei 13.058 de 22-12-2014**. São Paulo: Saraiva 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. 4ªed. JH Mizuno: 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei Sobre Guarda Compartilhada**. 4ª Ed Leme: J.H. Mizuno, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Plácido apud GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: **Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.